Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 164/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15705/2015
PROTOCOLO	**:**	1626533
TIPO DE PROCESSO	**:**	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADO	**:**	BMC HYUNDAI S.A.
VALOR	**:**	R$ 318.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO – MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 212/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, representado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e BMC Hyundai S.A.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 083/2015 e da formalização do Contrato n. 212/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e BMC Hyundai S.A., tendo por objeto a aquisição de máquina Pá Carregadeira 0Km, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA – 23949/2015 (f. 303/307), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 321), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 212/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisi-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL,A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

tos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 083/2015 e da formalização do Contrato n. 212/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa BMC Hyundai S.A., nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 212/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON